

ANTEPROJETO DE
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

T Í T U L O I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de Porto Feliz, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade do território do Estado de São Paulo e no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições federal e estadual.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único: São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Artigo 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 4º - O Município tem sua sede na Cidade de Porto Feliz.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Artigo 59 - Os limites do território do Município de Porto Feliz só podem ser alterados por Lei Estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar, preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Parágrafo único - Poderão ser criados, organizados e suprimidos Distritos, por Lei Municipal, observada a legislação Estadual pertinente.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 60 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de parcelamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

- XLV - Promover os seguintes serviços:
- a) - mercados, feiras e matadouros;
 - b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) - transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) - iluminação pública;
- XLVI - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XLVII - Dispor sobre serviços públicos em geral, regulamentando-os inclusive os de caráter ou de uso coletivo: como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

ARTIGO 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - Zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde, higiene, assistência e segurança pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões ou direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor;

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ARTIGO 8º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único: A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

- XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV - Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI - Sinalizar, com a orientação de órgãos especializados as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII - Fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV - Dispor sobre o depósito e venda de animais, exceto selvagem e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à Saúde da População;
- XXXVIII - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXIX - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XL - Exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou o exercício de atividades, potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;
- XLI - Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 10 anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
- XLII - Constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XLIII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XLIV - Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XLIII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XLIV - Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

ARTIGO 9º - Ao Município é vedado:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
- VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - Cobrar tributos:
 - a) - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII - Instituir impostos sobre:
 - a) - Patrimônio, renda ou serviços da União do Estado e de outros Municípios;
 - b) - Templos de qualquer culto;
 - c) - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo Primeiro - A vedação do inciso XIII, letra a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo Segundo - As vedações do inciso XIII, letra a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo Terceiro - As vedações expressas no inciso XIII alíneas "b" e "a", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo Quarto - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ARTIGO 11 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes da comunidade, com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º- São condições de elegibilidade, para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos; e
- VII - Ser alfabetizado.

Parágrafo 2º- O número de Vereadores, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal, será fixado nas seguintes proporções:

- I - Até 10.000 habitantes.....= Nove Vereadores;
- II - De 10.001 à 20.000 habitantes = Onze Vereadores;
- III - De 20.001 à 50.000 habitantes = Treze Vereadores;
- IV - De 50.001 à 150.000 habitantes = Quinze Vereadores;
- V - De 150.001 à 300.000 habitantes = Dezesete Vereadores;
- VI - De 300.001 à 600.000 habitantes = Dezenove Vereadores;
- VII - De 600.001 à 1.000.000 habitantes = Vinte e Um Vereadores.

Parágrafo 3º - O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado automaticamente, tendo em vista a população existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, conforme apuração do IEGE.

Parágrafo 4º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

ARTIGO 12 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- IV - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no ARTIGO 22, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

ARTIGO 13 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara, salvo disposição em contrário constante nas Constituições Federal e Estadual, bem como nesta LEI ORGÂNICA.

ARTIGO 14 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

ARTIGO 15 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 32, inciso XVI, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 16 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ARTIGO 17 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos Trabalhos do Plenário e das Votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ARTIGO 18 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro, às 10 horas, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa, independentemente de número e sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 3º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 4º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, cuja posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do 2º biênio.

Parágrafo 5º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

ARTIGO 19 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

SEÇÃO III

DA MESA E DAS COMISSÕES

ARTIGO 20 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 1º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Parágrafo 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendose outro Vereador para a complementação do mandato.

ARTIGO 21 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
- VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 4º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 22 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Comissão representativa da Câmara e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

ARTIGO 23 - As Representações Partidárias na Câmara terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo 1º - A indicação dos líderes será feita em documentação subscrita pelos membros das representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

ARTIGO 24 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

ARTIGO 25 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, e, especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ARTIGO 26 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente estabelecido.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Artigo 17 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ARTIGO 28 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, inportando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

ARTIGO 29 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ARTIGO 30 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou Diretores equivalentes e órgãos de administração pública;
- XIII - Aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - Delimitar o perímetro urbano;
- XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
- XVIII - Deliberar sobre demolições, reformas e restaurações de prédios históricos ou antigos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, paisagens notáveis e sítios arqueológicos, observada a Legislação e a Ação Fiscalizadora Federal e Estadual.

ARTIGO 32 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, excluído o recesso Parlamentar, observados os seguintes preceitos:
 - a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) - decorrido o prazo de sessenta dias (60), na conformidade do Inciso VII sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

- VIII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação de acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- XI - convocar Secretários do Município ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XV - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos em lei;
- XVI - mudar temporariamente sua sede;
- XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XIX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, Inciso XI, 150, II, 153, III e 153, Parágrafo 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO V

DOS VEREADORES

ARTIGO 33 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do Mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ARTIGO 34 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad-nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) - ser proprietário, contratador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público Municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ARTIGO 35 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela edilidade;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que fixar residência fora do Município;

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do Mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 36 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado.

Parágrafo 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 4º - Na hipótese do Artigo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ARTIGO 37 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o Suplente.

Parágrafo 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), sob pena de perder o mandato, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período.

Parágrafo 2º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, (48), à Justiça Eleitoral.

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 38 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos; e
- VII - resoluções.

ARTIGO 39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento (5%), dos eleitores.

Parágrafo 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

ARTIGO 40 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%), do total do número de eleitores do Município.

ARTIGO 41 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ARTIGO 42 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Inciso IV, primeira parte.

ARTIGO 43 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

ARTIGO 44 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parágrafo 1º - solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias (45) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2º - esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º - O prazo do Parágrafo 1º não se interrompe no período de recesso da Câmara e se aplica aos projetos de Lei Complementar, Medida Provisória e Veto.

ARTIGO 45 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Artigo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Parágrafo 3º do Artigo 43 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

ARTIGO 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

ARTIGO 47 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos não serão objeto de delegação;

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

ARTIGO 48 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As Medidas Provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

ARTIGO 49 - Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de Resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da Norma Jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 50 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

Parágrafo 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, excluindo-se o recesso parlamentar, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, senão houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

Parágrafo 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ARTIGO 51 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - Verificar a execução dos contratos.

ARTIGO 52 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 53 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 11 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

ARTIGO 54 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Artigo 29, Incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

ARTIGO 55 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ARTIGO 56 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ARTIGO 57 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ARTIGO 58 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores,

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ARTIGO 59 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ARTIGO 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

ARTIGO 61 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Inciso XIX, do Artigo 32 desta Lei Orgânica.

ARTIGO 62 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 63 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e instituir servidões administrativas;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- XI - prestar anualmente à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, ao vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXV - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 47.
- XXXVI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 64 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 62.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 65 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 75, Incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - é igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu Parágrafo 1º importará em perda do mandato.

ARTIGO 66 - As incompatibilidades declaradas no Artigo 34, seus Incisos e Letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

ARTIGO 67 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ARTIGO 68 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Artigo 69 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 34 e 59 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ARTIGO 70 - São auxiliares diretos do Prefeito;

- I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - Os Subprefeitos.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ARTIGO 71 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

ARTIGO 72 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

ARTIGO 73 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único - A infringência ao Inciso IV deste Artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

ARTIGO 74 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis civil e criminalmente com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem quando em desacordo com a Legislação Vigente.

ARTIGO 75 - A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do executivo e do legislativo;
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

ARTIGO 76 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

ARTIGO 77 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 78 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II - a investidura e cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de Livre nomeação e exoneração.
- III - O prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em Lei;
- VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
- VIII - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito,
- XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no Inciso anterior e no Artigo 76, Parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;
- XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Artigos 37, Incisos XI, XII; 150, II; 153, Parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;
 - a) - a de dois (2) cargos de professor;
 - b) - a de um (1) cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) - a de dois (2) cargos privativos de médico;
- XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

- XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
- XIX - Somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiários das entidades mencionadas no Inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º - A não observância dos dispostos nos Incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Parágrafo 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

Parágrafo 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstos em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ARTIGO 79 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;
- IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ARTIGO 80 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Artigo 7º, Incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XIX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

ARTIGO 81 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente:
 - a) - aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;
 - b) - aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;
 - c) - aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) - aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria, encargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 82 - São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

DA GUARDA MUNICIPAL E DO CORPO DE

BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

ARTIGO 83 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do Artigo 144, Parágrafo 8º, da Constituição Federal, e do Artigo 147 da Constituição Estadual.

Parágrafo 1º - A organização e funcionamento da Guarda Municipal, bem como o regime jurídico de seus integrantes, serão disciplinados por Lei Ordinária.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo disporá sobre o regulamento disciplinar da Guarda Municipal.

Parágrafo 3º - Visando a consecução dos objetivos previstos no Artigo anterior, a Guarda Municipal, em concurso com os órgãos públicos competentes, estaduais e federais, concorrerá para a preservação da integridade pessoal e patrimonial, no âmbito do Município.

Parágrafo 4º - Mediante convênio aprovado pela Câmara, celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Militar poderá dar instruções e orientações à Guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações públicas.

ARTIGO 84 - O Município, nos termos da Legislação Estadual e Federal pertinente, poderá criar um corpo de Bombeiros Voluntários.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 85 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

- I - **Autarquia** - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II - **Empresa Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III - **Sociedade de Economia Mista** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;
- IV - **Fundação Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3º - A entidade de que trata o Inciso IV do Parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 86 - A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º - A escolha do órgão da imprensa para a publicação das Leis e Atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição, no Município.

Parágrafo 2º - O órgão de imprensa a que se refere o Parágrafo 1º deverá comprovar o exercício regular da atividade por período não inferior a 1 ano.

Parágrafo 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 4º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ARTIGO 87 - O Prefeito fará publicar:

- I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

SEÇÃO II

DOS LIVROS

ARTIGO 88 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste Artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 89 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) - regulamentação de Lei;
 - b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
 - c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
 - d) - Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) - Declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) - Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;

- g) - Permissão de uso de bens e serviços municipais;
- h) - Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- i) - Normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
- j) - Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de Lei;
- k) - Fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) - Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) - Lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) - Abertura de Sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) - Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- e) - Criação de comissão e designação de seus membros;
- f) - Instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- g) - Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Artigo 74, Inciso IX, desta Lei Orgânica;
- b) - Execução de obras e serviços Municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os Atos constantes dos itens II e III deste Artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS - PROIBIÇÕES

ARTIGO 90 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de Serviço Público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad-nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, apicando-se, nesta hipótese, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;
- III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste Artigo;
- V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI - Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO V

DA CERTIDÕES

ARTIGO 91 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara;

Parágrafo 2º - As certidões, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, serão fornecidas independentemente do pagamento de taxas.

Parágrafo 3º - Fica assegurado o direito de petição, independentemente do pagamento de Taxas, em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso do poder.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 92 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 93 - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

ARTIGO 94 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ARTIGO 95 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ARTIGO 96 - O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 97 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargos dependerá de interesse público devidamente justificado, prévia avaliação, autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência será inexigível na doação e poderá ou não ser exigível na compra e na permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

ARTIGO 98 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

ARTIGO 99 - O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão à título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público ou social o exigir.

Parágrafo 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo 1º do Artigo 92, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser autorizada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

ARTIGO 100 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas, equipamentos, veículos e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada, ficando a responsabilidade pela cessão do bem a cargo do Chefe do Executivo.

ARTIGO 101 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 102 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

Parágrafo 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

ARTIGO 103 - A permissão de serviço público à título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente.

ARTIGO 104 - A concessão de serviço público só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência pública.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nos Artigos precedentes.

Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 105 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ARTIGO 106 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

ARTIGO 107 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 108 - São tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ARTIGO 109 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar e na forma prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no Inciso "I" poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no Inciso "II" não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

ARTIGO 110 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ARTIGO 111 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 112 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o Patrimônio, os Rendimentos e as Atividades Econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ARTIGO 113 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

ARTIGO 114 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos Municipais.

Parágrafo 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício.

Parágrafo 2º - A atualização da base de cálculo do imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, bem como das taxas decorrentes do exercício de Poder de Polícia Municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, fixando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

ARTIGO 115 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

ARTIGO 116 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

ARTIGO 117 - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos Municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades, e de outros ingressos.

ARTIGO 118 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ARTIGO 119 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

ARTIGO 120 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

ARTIGO 121 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a correr por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 122 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

ARTIGO 123 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

ARTIGO 124 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos, assim como a lei de diretrizes orçamentárias, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento

ARTIGO 125 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de Capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientação para a elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III - alterações na Legislação Tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto;
- IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 126 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 127 - Os orçamentos previstos no Parágrafo 3º do Artigo 121 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ARTIGO 128 - São vedados:

- I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por

- V - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- XI - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observadas as disposições pertinentes.

SEÇÃO V

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

ARTIGO 129 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

- I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das comissões criadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário, da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) - dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) - serviço da dívida;
 - c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - sejam relacionadas:
 - a) - com a correção de erros ou omissões;
 - b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de finanças e orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º - Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos de lei municipal enquanto não vigor a lei complementar de que trata o Parágrafo 9º do Artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo 7º - Aplicam-se os projetos referidos neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 130 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ARTIGO 131 - A intervenção do Município, do domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

ARTIGO 132 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ARTIGO 133 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ARTIGO 134 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

ARTIGO 135 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este Artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ARTIGO 136 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou redução destas, por meio de lei.

ARTIGO 137 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 138 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Artigo 203 da Constituição Federal.

ARTIGO 139 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

ARTIGO 140 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - Formação de consciência sanitária nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - Combate ao uso de tóxico;
- V - Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município, se necessário, complementar a legislação federal e a estadual que disponham a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

ARTIGO 141 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ARTIGO 142 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA

E DO DESPORTO

ARTIGO 143 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 2º - Para a execução do previsto neste Artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

ARTIGO 144 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a cultura.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo 3º - À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios

ARTIGO 145 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

Parágrafo 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ARTIGO 146 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ARTIGO 147 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e os particulares, que recebam auxílio municipal.

ARTIGO 148 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

ARTIGO 149 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo 1º - Os recursos de que trata este Artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ARTIGO 150 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

ARTIGO 151 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

ARTIGO 152 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 153 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 154 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da sociedade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Parágrafo 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ARTIGO 155 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

Parágrafo 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

ARTIGO 156 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ARTIGO 157 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

ARTIGO 158 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 159 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 160 - Incumbe ao Município:

- I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras obrigações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão;

ARTIGO 161 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ARTIGO 162 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos ao patrimônio municipal.

ARTIGO 163 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

ARTIGO 164 - Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e empresas particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

ARTIGO 165 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

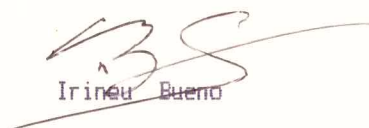
ARTIGO 166 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, 15 DE JANEIRO DE 1990.

GRUPO DE TRABALHO: - VEREADORES



Leonardo Marchesoni Rogado



Irineu Bueno



Eliete Lisboa Marteli



Marco Antonio de Oliveira



Paulo Roberto Guerini



Jecel de Campos